



**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024 O QUAL ALTERA ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 73/2021, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Resolução Nº 02/2024 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o qual altera anexos da resolução nº 73/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional da câmara de vereadores de vitória da conquista, o sistema de apoio à atividade parlamentar e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Regimento Interno, no tocante as atribuições da Mesa Diretora, em seu Art.17, IV, in verbis:

“Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara.

(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Foi aprovado em Plenário a dispensa do período de pauta, informado tal dispensa e remetido pelo Procurador Geral, para analise, votos e Parecer.

## **VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Resolução se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas a Mesa Diretora, insculpidos no artigo 17, inciso IV, do regimento interno, senão vejamos:

“Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara.

(...’)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente



entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Resolução sub examine atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Regimento Interno.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Resolução não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução de Nº 02/2024, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 02/2024, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de março de 2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

**Delegado Marcus Vinicius**  
**Presidente - CLJRF**

**Edivaldo Santos Ferreira Júnior**  
**Membro – CLJRF**

**Valdemir Oliveira Dias**  
**Membro - CLJRF**

**Edivaldo Santos Ferreira Júnior**  
**Membro – CFO**

**Luciano Gomes Lisboa**  
**Presidente - CFO**

**Dr Albertto Barreto**  
**OAB/SE 7752**

**Procurador Jurídico das Comissões**

**Nelson Vieira Santos**  
**Membro - CFO**

**Fabiana Prado Santos**  
**OAB 65.931**  
**Secretaria**